



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006967-46.2021.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* CONCRETO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo de Instrumento, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida pelo ora Agravante, nos autos da Ação Civil Pública proposta em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ, objetivando que a parte demandada seja compelida a: (i) durante o sistema de aulas remotas, comprovar o efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT; (ii) havendo o retorno das aulas presenciais durante o curso da demanda, comprovar a submissão dos docentes da carreira EBTT ao controle eletrônico (biométrico) de frequência, conjugado com monitoramento por meio de câmeras com captura, gravação e armazenamento de imagens pelo prazo mínimo de um ano, em todas as unidades da instituição, excluídas as liberações legais (Proc. nº 5028783-10.2021.4.02.5101).

2. Não foram preenchidos, cumulativamente, os requisitos necessários à concessão da tutela vindicada, tendo em vista a ausência de demonstração do dano concreto e iminente caracterizador do *periculum in mora* exigido nas tutelas provisórias de urgência.

3. O exame acerca da presença, ou não, dos requisitos necessários à concessão das tutelas de urgência, à vista dos elementos constantes dos autos, é atividade que se insere no poder geral de cautela do juiz, sendo certo que o reexame desses requisitos, em sede de Agravo de Instrumento, apenas deve ser admitido em

hipóteses excepcionais, como aquelas em que a decisão agravada contiver manifesto abuso de poder, ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre na hipótese dos autos. Precedentes deste TRF da 2ª Região (v.g.: Agravo de Instrumento nº 5015850-16.2020.4.02.0000, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 6ª Turma Especializada, julgado na Sessão Virtual do dia 05/04/2021).

4. Em que pese a relevância da argumentação no que tange ao *fumus boni iuris*, a ausência de *periculum in mora* concreto impõe a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos, devendo a controvérsia ser, oportunamente, examinada pelo Juízo *a quo* após uma reflexão mais apurada em sede de cognição exauriente, momento em que estarão reunidos os elementos necessários à formação de seu livre convencimento motivado.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000675797v4** e do código CRC **1ae85978**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE EDUARDO NOBRE MATTA
Data e Hora: 10/11/2021, às 14:19:47

5006967-46.2021.4.02.0000

20000675797.V4